



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197031/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOAO CARLOS HILMAN, LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADAMARES DA SILVA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LUIZ FELIPE DA ROCHA, VINICIUS HOFFMANN SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1105/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção/Auditoria. Pagamento de 13º salário a ocupantes de cargos políticos. Ausência de autorização legal para o pagamento da verba. Pagamento irregular. Fichas financeiras que gozam de fé pública e presunção de veracidade e devem ser desconstituídas por prova irrefutável. Agentes que não se desincumbiram de comprovar a inveracidade das informações constantes nas fichas financeiras. Incidência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Restituição devida. Controladoria Interna Municipal que agiu diligentemente para reaver os valores adimplidos indevidamente. Responsabilidade da controladora afastada. Aplicação da sanção de ressarcimento ao prefeito e vice-prefeito. Procedência parcial.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o município de Cerro Azul, Léa Silva Santos (responsável pelo controle interno), Claudinei Braz (prefeito) e João Carlos Hilman (vice-prefeito), a partir da comunicação de irregularidades por parte Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal sustenta, em síntese, na comunicação de irregularidade acostada à peça 03, que foram identificados durante o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), o recebimento de 13º salário no exercício de 2014 pelo prefeito e vice-prefeito do município de Cerro Azul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diz que, em razão do 13º salário caracterizar despesa de caráter contínuo, a unidade técnica estendeu a pesquisa aos anos de 2015 e 2016, oportunidade em que constatou a existência de valores a serem restituídos pelo vice-prefeito.

Aduziu que conforme o preceituado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR, é vedado o pagamento de 13º salário aos detentores de cargo eletivo. Sustenta que, inclusive, a lei que fixou os subsídios não estabeleceu o pagamento de 13º salário aos agentes políticos.

Diante disso, sugere seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores adimplidos pelo município a título de 13º salário aos agentes políticos. Pugna, ainda, pela apuração da responsabilidade do Controle Interno do município de Cerro Azul, tendo em vista que não atuou na prevenção e no acompanhamento das despesas indevidamente pagas.

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que solicitou a devolução do feito a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que esta se manifestasse quanto a eventuais reflexos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 650898 pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: *“o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro Salário”*.

Ato contínuo, na Instrução nº 2371/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Supremo Tribunal Federal não afirma ser prescindível a existência de lei para o pagamento de décimo terceiro salário aos detentores de cargo político, bem como ressalta que a Lei Municipal nº 10/2012, em seu art. 1º, veda, de forma expressa, acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias ao subsídios mensal percebido pelo prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, consignando, ainda, que os referidos cargos serão remunerados exclusivamente por meio de subsídio.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que no despacho nº 2858/21 determinou a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do preceituado pelo art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No despacho de nº 1249/21, acostado à peça nº 18, o conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu a Tomada de Contas Extraordinária, bem como determinou a autuação e citação dos interessados.

Os prestadores de contas apresentaram razões de contraditório, respectivamente, nas peças: nº 28, nº 38, nº 46 e nº 51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 3269/22, informando que consoante a pesquisa detalhada no SIM-AP, constatou-se que o prefeito e o vice-prefeito do município de Cerro Azul receberam, do ano de 2014 a outubro de 2016, pagamentos a título de 13º salário. Dispõe que nos termos do preceituado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal e art. 11, da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR, é vedado o pagamento de 13º salário aos ocupantes de cargos eletivos.

Afirma que a própria Lei que estabeleceu os subsídios não previu o pagamento de 13º salário aos agentes políticos. Diante disso, sugere a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a título de 13º salário, devidamente corrigidos, referente aos anos de 2014 e 2015, sendo o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente ao valor devido pelo Sr. Claudinei Braz, prefeito municipal na gestão de 2013 a 2016, e o valor de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta reais), em razão da sanção aplicada ao vice-prefeito, na gestão de 2013 a 2016.

O Ministério Público do Tribunal de Contas apresentou o parecer nº 736/22, corroborando a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante preceitua o art. 39, § 4, da Constituição Federal: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Todavia, no julgamento do RE 650898, que resultou na fixação do Tema nº 484, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não há óbice para que seja concedido aos detentores de mandatos eletivos, remunerados por subsídios, gratificação natalina. No entanto, embora a interpretação conferida pelo STF não desautorize o pagamento de 13º salário, é evidente que este somente será possível mediante a edição de legislação prévia que o autorize.

Neste sentido, vale lembrar que o art. 29, inciso V, da Constituição Federal dispõe que: *“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.*

Compulsando os autos, constata-se que em observância ao mandamento constitucional o legislativo municipal de Cerro Azul aprovou a Lei nº 010/2012, que estabeleceu os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. Contudo, do exame da referida lei não se constata autorização para pagamento de 13º salário, consoante se observa:

Art. 1º O Subsídio Mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2013 a 2016, serão fixados em parcela única, observados no disposto no inciso V, do artigo 29 e, do artigo 29 § 4º e, artigo 39 da Constituição Federal, alterada pelos artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, será:

I – DO PREFEITO: R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS);

II – DO VICE-PREFEITO: R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS);

III – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS: R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DUZENTOS REAIS)

Parágrafo único - Fica vedado quaisquer acréscimos, acessórios ou

espécies remuneratórias, ficando determinado que o agente político será

remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única;

Cumpram, ainda, que os prestadores de contas não apresentaram justificativa para o pagamento realizado pela municipalidade e se limitaram a negar o recebimento de pagamento a título de 13º salário.

Todavia, do exame das fichas financeiras acostadas nos autos, peças 4 a 6, constata-se a informação do pagamento, consoante se infere:

Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Ficha Financeira - Ano Base: 2014
Seleção: Mostrar eventos : (Seleção Temporal) (1) (Funcionário = 185801)

Página: 1/1

Data: 08/12/2015

Código	Nome do Funcionário	Cargo	Secretaria	Admiss&o				
1858/01	CLAUDINEI BRAZ	PREFEITO MUNICIPAL	Sec Mun de Administração	02/01/2013				
Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio		
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	14.000,00	220,00	14.000,00	220,00	14.000,00	
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	457,49	11,00	457,49	11,00	482,92	
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	2.898,04	27,50	2.898,04	27,50	2.891,05	
Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro		
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	14.000,00	220,00	14.000,00	220,00	14.000,00	
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	482,92	11,00	482,92	11,00	482,92	
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	2.891,05	27,50	2.891,05	27,50	2.891,05	
317 Empréstimo Caixa	Desc.	-----	-----	1.821,42	1.821,42	1.821,42	1.821,42	
338 Empréstimo Caixa 2	Desc.	-----	-----	2.020,62	2.020,62	2.020,62	2.020,62	
392 Empréstimo Caixa 4	Desc.	-----	-----	1.390,93	1.390,93	1.390,93	1.390,93	
Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais		
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	12,00	7.000,00	12,00	7.000,00	
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	14.000,00	220,00	14.000,00	-----	2.640,00	168.000,00
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	7.000,00	-----	-----	7.000,00
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	482,92	11,00	482,92	-----	132,00	5.744,18
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	2.891,05	27,50	2.891,05	-----	330,00	34.706,58
317 Empréstimo Caixa	Desc.	1.821,42	1.821,42	1.821,42	1.821,42	-----	9.107,10	9.107,10
338 Empréstimo Caixa 2	Desc.	2.020,62	2.020,62	2.020,62	2.020,62	-----	10.103,10	10.103,10
392 Empréstimo Caixa 4	Desc.	1.390,93	1.390,93	1.390,93	1.390,93	-----	6.954,65	6.954,65

Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Ficha Financeira - Ano Base: 2014
Seleção: Mostrar eventos : (Seleção Temporal) (1) (Funcionário = 138902)

Página: 1/1

Data: 08/12/2015

Código	Nome do Funcionário	Cargo	Secretaria	Admissão				
1389/02	JOAO CARLOS HILMAN	VICE PREFEITO	Sec Mun de Administração	02/01/2013				
Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio		
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	482,92	11,00	482,92	11,00	482,92	
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	835,54	27,50	835,54	27,50	835,54	
Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro		
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	482,92	11,00	482,92	11,00	482,92	
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	828,55	27,50	828,55	27,50	828,55	
339 EMPRESTIMO ITAU/UNIBANCO 1	Desc.	-----	-----	201,14	201,14	201,14	201,14	
357 EMPRESTIMO ITAU/UNIBANCO 2	Desc.	-----	-----	-----	220,94	220,94	220,94	
Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais		
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	12,00	6.500,00	12,00	6.500,00
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	12,00	3.250,00	-----	12,00	3.250,00
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	-----	2.640,00	78.000,00
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	3.250,00	-----	3.250,00	-----
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	482,92	11,00	482,92	-----	132,00	5.744,18
51 I.N.S.S. 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	11,00	482,92	11,00	482,92
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	828,55	27,50	828,55	-----	330,00	9.956,58
59 I.R.R.F. 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	27,50	828,55	27,50	828,55
339 EMPRESTIMO ITAU/UNIBANCO 1	Desc.	201,14	201,14	201,14	201,14	-----	1.005,70	1.005,70
357 EMPRESTIMO ITAU/UNIBANCO 2	Desc.	220,94	220,94	220,94	220,94	-----	883,76	883,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aliás, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou o pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito a partir de informação extraída do SIM-AP, a qual, inclusive, foi confirmada pelo município nas justificativas apresentadas no APA nº 1056.

Ademais, como se sabe, as fichas financeiras emitidas pela administração pública gozam de fé pública e presunção de veracidade quanto aos fatos nela relatados, razão pela qual incumbe a parte que alega a inveracidade das informações consignadas desconstituir os documentos apresentados, por meio de prova irrefutável. Neste sentido, dispõe a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES HISTÓRICOS. FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. As fichas financeiras emitidas pelo SIAPE gozam de presunção legal de veracidade que não restou elidida no caso dos autos por qualquer outro elemento de prova e que, por isso, devem prevalecer como elementos idôneos a amparar os cálculos. Os valores considerados devidos correspondem às quantias informadas nas respectivas fichas financeiras emitidas pelo órgão pagador - documento oficial que reproduz justamente o conteúdo registrado no órgão público competente e sua disponibilização serve, evidentemente, como prova, pois dotado dos atributos de publicidade, generalidade e segurança, além da presunção de veracidade e de legitimidade inerentes aos documentos, certidões e extratos emitidos pelos órgãos públicos. (TRF4, AG 5024436-51.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 21/09/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. VALORES HISTÓRICOS. FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. As fichas financeiras emitidas pelo órgão pagador caracterizam-se como documento oficial que reflete exatamente as informações registradas no órgão público competente. Inegável, portanto, a sua condição de elemento probatório, uma vez que dotado dos atributos de publicidade, generalidade e segurança, além da presunção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de veracidade e de legitimidade inerentes aos documentos, certidões e extratos emitidos pelos órgãos públicos. 2. O título judicial transitado em julgado determinou o pagamento dos valores em execução com base na última remuneração percebida pela demandante quanto estava em atividade. Assim, eventuais diferenças recebidas posteriormente pela exequente, ainda que por força de outras decisões judiciais, não integram o objeto do título judicial que se executa na origem. 3. Não havendo nos autos demonstração de irregularidade hábil a questionar a legitimidade de tais documentos, devem ser considerados os dados neles contidos. (TRF4, AG 5017841-36.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/08/2021)

Assim, é evidente que os agentes não se desincumbiram do ônus de atestar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do preceituado pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a condenação à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de 13º salário é medida que se impõe.

Além disso, do exame dos autos, mais especificamente da peça 6, infere-se que em outubro de 2016, antes do término do mandato, a Controladoria Interna Municipal de Cerro Azul, por meio de sua representante, Léa Silva dos Santos, notificou o prefeito Claudinei Braz e o vice-prefeito João Carlos Hilman, a fim de que promovessem a restituição dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário no exercício de 2014, mas estes permaneceram inertes.

Frise-se, ainda, que não há notícia nos autos de que, à época do pedido de ressarcimento formulado pela Controladoria Interna Municipal, os jurisdicionados se insurgiram contra a informação de que haviam recebido valores a título de 13º salário.

Por todo o exposto, a condenação de Claudinei Braz e João Carlos Hilman, que ocuparam na gestão de 2012/2016 os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, a restituição dos valores recebidos a título de 13º salário, identificados nos exercícios de 2014 e 2015, é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, com relação a sra. Léa Silva dos Santos, que à época dos pagamentos ocupava o cargo de controladora municipal, não vislumbro fundamento apto a justificar a sua condenação pelos pagamentos irregulares de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito de Cerro Azul, visto que ausente prova de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, por parte da controladora municipal.

Além disso, é evidente dos autos que quando da ciência dos pagamentos irregulares realizados a sra. Léa Silva dos Santos agiu diligentemente para tentar corrigir a falha, promovendo a notificação dos agentes para restituírem os valores.

Sendo assim, entendo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à sra. Léa Silva Santos, controladora interna do município, tendo em vista que restou delineado nos autos que esta agiu diligentemente e com boa-fé no cumprimento de suas funções.

Por sua vez, com relação aos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, entendo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, uma vez que restou comprovado o recebimento de 13º salário pelos referidos agentes políticos, nos exercícios de 2014 e 2015, sem a existência de previsão legal para pagamento da verba, bem como tendo em vista que antes do término do mandato os agentes foram notificados pela Controladoria Interna Municipal, para restituírem os valores indevidamente percebidos, mas permaneceram inertes.

III – DO VOTO.

Por todo o exposto, compreende-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece **PROCEDÊNCIA**, a fim de declarar a **irregularidade** do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, determinando, com fundamento no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, o ressarcimento dos valores recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A restituição ao erário da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, pelo sr. Claudinei Braz;

b) A restituição ao erário do valor de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta reais) pelo sr. João Carlos Hilman.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de declarar a **irregularidade** do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, determinando, com fundamento no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o **ressarcimento dos valores** recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, nos seguintes termos:

(i) a restituição ao erário da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, pelo sr. Claudinei Braz;

(ii) a restituição ao erário do valor de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta reais), pelo sr. João Carlos Hilman;

II – julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à sra. Léa Silva Santos, controladora interna do município, tendo em vista que restou delineado nos autos que agiu diligentemente e com boa-fé no cumprimento de suas funções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente